



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Registro: 2016.0000813238

Natureza: Suspensão de sentença

Processo n. 2226136-60.2016.8.26.0000

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da  
Fazenda Pública da Capital

Ementa: Pedido de suspensão de sentença – Decisão que determinou: a) apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas; b) abstenção de impor condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas; c) abstenção de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais acompanhando e fiscalizando as manifestações, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

de morte; d) identificação de todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas; dentre outras determinações, tudo sob pena de multa – Evidenciado o risco de lesão à ordem e segurança públicas – Pedido acolhido.

Vistos.

O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1016019-17.2014.8.26.0053, sob a alegação de grave lesão de difícil reparação.

É o relatório.

A suspensão dos efeitos da sentença pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, quando manifesto o interesse público, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de apelação.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão determinou: a) apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas; b) abstenção de impor condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas; c) abstenção de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais acompanhando e fiscalizando as manifestações, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte; d) identificação de todos os policiais



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

atuando em acompanhamento de manifestações públicas; dentre outras determinações, tudo sob pena de multa.

Na espécie, justifica-se a suspensão almejada.

Isto porque, segundo demonstrado pelo requerente, a manutenção da sentença ocasionará grave lesão à ordem e segurança públicas, pois cria embaraços à regular atividade policial no desempenho de sua missão institucional. Ainda que a decisão questionada preveja a possibilidade de utilização de balas de borracha, gás lacrimogênio e outros meios mais vigorosos "em situação excepcionalíssima, quando o protesto perca, no seu todo, seu caráter pacífico", é certo que tal situação pode gerar dúvida na atuação da polícia militar, que deve ter condições plenas para acompanhar manifestações e intervir imediatamente na hipótese de quebra da ordem.

O Ministério Público de primeiro grau se manifestou a respeito, destacando casos recentes de violência que demonstram "a necessidade de 'uso de força' pela Polícia Militar se e quando as circunstâncias assim exigirem. E é perfeita a decisão, na medida em que deixa a possibilidade de uso ou não de força ao bom critério – sempre assim presumido – das autoridades policiais militares,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

segundo as circunstâncias do momento. Padronizar e burocratizar determinadas condutas, e de forma tão minuciosa, tolhendo a atuação da Polícia Militar e inclusive impedi-la de utilizar meios de defesa, como pretende a Defensoria Pública, coloca em risco a ordem e a segurança públicas e, mesmo, a vida e a segurança da população e dos próprios policiais militares – sobretudo considerando que em meio a manifestantes ordeiros e bem intencionados existem outros tantos com objetivos inconfessáveis ('black blocs', arruaceiros e ladrões oportunistas)." (v. fls. 539/540 dos autos nº 1016019-17.2014.8.26.0053).

Daí a presença dos requisitos da suspensão dos efeitos da sentença.

Ante o exposto, defiro a suspensão, cientificando-se o r. Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça